



1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL – 00065324820138140008.  
COMARCA: Barcarena.

APELANTES: Jean Carlos Alves dos Santos e Marcos Aurélio de Castro Sousa (Ana Patrícia de Souza Lobo – OAB/PA 15.842) Ana Lúcia Ribeiro da Silva e Adriane Jardim Ferreira (Elves de Freitas - OAB/PA 7230).

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Ubiragilda Silva Pimentel.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. ADRIANA JARDIM FERREIRA E ANA LÚCIA RIBEIRO DA SILVA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA ESTELIONATO. NÃO CONFIGURADO. Autoria e materialidade do crime de roubo configuradas. O pedido de desclassificação do delito de roubo para estelionato na modalidade tentada é incabível, eis que completamente dissociado do contexto probatório. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO DE AGENTES. REQUERIDO POR ADRIANA JARDIM FERREIRA, ANA LÚCIA RIBEIRO DA SILVA, JEAN CARLOS ALVES DOS SANTOS E MARCO AURÉLIO DE CASTRO SOUSA. INCABÍVEL. Evidente a presença do concurso de pessoas, amplamente comprovada a prática do crime em concurso de pessoas, com clara de divisão de tarefas entre os acusados. Inocorrência de bis in idem, diante da condenação por associação criminosa, se tratam de crimes distintos, que se consumam em momentos distintos e resguardam bens jurídicos diferentes, tratando-se de delitos independentes e autônomos, no qual o concurso de pessoas tutelado no artigo 157, §2ª, inciso II do CP visa proteger o patrimônio, enquanto que o crime de associação criminosa previsto no artigo 288 do CP resguarda a paz pública. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL DOS QUATRO APELANTES AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. ADRIANE JARDIM FERREIRA: CRIME DE ROUBO: Pena-base mantida em 06 anos de reclusão e 20 dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de diminuição, aplicada a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, elevando-se a pena a 08 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e 28 dias-multa, tornada definitiva. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: Pena-base mantida em 01 ano e 01 mês de reclusão, nada havendo a se reparar. Presença do concurso material somadas as penas perfazem o total de 09 anos, 05 meses 24 dias de reclusão em regime inicial fechado e 28 dias-multa. ANA LÚCIA RIBEIRO DA SILVA: CRIME DE ROUBO: Pena-base mantida em 05 anos de reclusão e 16 dias-multa, não merecendo reparos. Ausentes circunstâncias atenuantes, aplicada agravante do artigo 62, I do CP, passando a pena para 06 anos de reclusão e 20 dias-multa. Na terceira fase ausentes causas de diminuição, aplicada a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas elevando-se a pena a 08 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e ao pagamento de 28 dias-multa, a qual foi tornada definitiva. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: Pena-base aplicada no mínimo legal em 01 ano de reclusão, nada havendo a reparar. Reconhecida a presença do concurso material, somadas perfazem o total de 09 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão em regime inicial fechado e 28 dias-multa. MARCOS AURÉLIO DE CASTRO SOUSA: CRIME DE ROUBO: Pena-base foi em 05 anos e 01 mês de reclusão e 16 dias-multa, não merecendo reparos. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de diminuição, a aplicada a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas elevando-se a pena a 07 anos, 01 mês e 12 dias de reclusão e ao pagamento de 22 dias-multa, a qual foi tornada definitiva. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: Pena-base aplicada no mínimo legal em 01 ano de reclusão, nada havendo a se reparar. Reconhecida a presença do concurso material somadas perfazem o total de 08 anos, 01 mês e 12 dias de reclusão em regime inicial fechado e 22 dias-multa. Dosimetria de JEAN CARLOS ALVES DOS SANTOS: CRIME DE ROUBO: Pena-base aplicada em 05 anos e 01 mês de reclusão e 16 dias-multa, não merecendo reparos. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de diminuição, foi a aplicada a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas elevando-se a pena a 07 anos, 01 mês e 12 dias de reclusão e ao pagamento de 22 dias-multa, tornada definitiva. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: Pena-base aplicada no mínimo legal em 01 ano de reclusão, nada havendo a se reparar. Reconhecida a presença do concurso material somadas perfazem o total de 08 anos, 01 mês e 12 dias de reclusão em regime inicial fechado e 22 dias-multa. Improvimento.

Vistos e etc.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta por Jean Carlos Alves dos Santos, Marcos Aurélio Castro Sousa, Adriane Jardim Ferreira e Ana Lúcia Ribeiro da Silva contra a r. decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal de Barcarena que os condenou pela prática delitativa tipificada no artigo 157, §2º, II c/c artigo 288 todos do CPB.

Segundo consta da denúncia (fls. 02/06), no dia 02/10/2013, por volta das 14h30min, quando a vítima foi efetuar um saque na agência do Banco Bradesco, nesta comarca, o acusado Marcos Aurélio De Castro Sousa ficou observando a mesma, sendo que, vendo que ela tinha sacado valor elevado em dinheiro, avisou para os demais denunciados, que aguardavam fora da agência, ocasião em que, já na rua, a denunciada Ana Lucia Ribeiro Da Silva jogou ao chão um bolo de dinheiro e a ofendida juntou e avisou a denunciada, lhe entregando o montante, após o que Ana Lucia fingiu passar mal e se aproximou da denunciada Adriane Jardim Ferreira.

Ato contínuo a acusada Ana Lucia ofereceu uma recompensa para a ofendida, que se negou a receber, e continuou fingindo que estava passando mal, vindo a convencer a vítima a levá-las até a casa de Ana Lucia, que ficaria próximo à agência dos Correios no veículo daquela. Neste momento os denunciados Marcos Aurélio de Castro Sousa e Jean Carlos Alves dos Santos, que observavam tudo à distância, passaram a seguir o veículo da vítima no carro marca Honda Fit, cor preta, placa JUV 5689, porém, ao chegarem na esquina da agência dos correios, Ana Lucia tentou entregar um vale para a vítima lhe dizendo que tinha que descer do carro e encontrar um homem que iria lhe entregar uma recompensa, e a ofendida percebeu que estava caindo em um golpe e disse às denunciadas que a polícia já estava a caminho, ocasião em que as denunciadas disseram que havia mais dois comparsas com elas, que estavam em outro carro, logo atrás, e que se ela não lhes entregasse o dinheiro que havia sacado eles iriam atirar nela.



Em seguida, a vítima olhou pelo retrovisor e viu o denunciado Jean Carlos Alves Dos Santos cortar o pneu traseiro de seu veículo e posteriormente, as denunciadas desceram do veículo da vítima levando consigo o numerário que havia sacado, fugindo, então, todos os quatro denunciados no carro marca Honda Fit, no entanto foram interceptados pela polícia, que efetuou suas prisões em flagrante delito com a res furtiva.

A denúncia foi recebida em 25/10/2013 (fls. 192/193) o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença, condenando os apelantes nos seguintes termos: Jean Carlos Alves dos Santos, à pena de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa; Marco Aurélio de Castro Sousa, a pena de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa; Adriane Jardim Ferreira a pena de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa e Ana Lúcia Ribeiro da Silva a pena de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa

Inconformados com o decisum condenatório todos os acusados manejaram recursos. A defesa de Adriane Jardim Ferreira (fls. 425/434) e Ana Lúcia Ribeiro da Silva (fls. 439/448) pleiteou em ambos os recursos a desclassificação do crime de roubo para o crime de estelionato na modalidade tentada, e, supletivamente, o afastamento da majorante do concurso de agentes e aplicação da pena no mínimo legal.

Os patronos de Jean Carlos Alves dos Santos (fls. 504/508) e Marco Aurélio de Castro Sousa (fls. 510/514) objetiva através dos recursos de apelação a reforma na pena-base com sua fixação no mínimo legal e o afastamento da majorante do concurso de pessoas e a aplicação do regime menos gravoso.

Em contrarrazões o representante do Órgão Ministerial manifestou-se, respectivamente, as fs. 539/549, fls. 592/598 e fls. 616/619, pelo conhecimento e improvimento de dos recursos de apelação, afim de que sejam mantidas todas as disposições da sentença condenatória. O Ministério Público de 2º grau, ofereceu manifestação de lavra da eminente Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, que opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos.  
É o relatório. Revisão cumprida.

#### V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

No mérito as apelantes Adriane Jardim Ferreira e Ana Lúcia Ribeiro da Silva objetivam a desclassificação do delito de roubo para o de estelionato na forma tentada. Vejamos:

A materialidade delitiva encontra-se comprovadas pelo auto de Prisão em flagrante (fl. 08), Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fl. 12) e pelas provas testemunhais produzidas em Juízo, a qual passamos a transcrever na forma abaixo:

A vítima Vanessa Gouvêa Bezerra foi ouvida em Juízo e informou conforme depoimento (mídia de fls. 306), in verbis:  
(...) tinha um senhor na fila do banco que estava bem vestido e a deixou passar na frente



dele (...) que ela sacou mais de cinco mil (...) que quando saiu de lá, na hora que estava atravessando a rua, passou uma senhora na frente dela e deixou cair um monte que parecia dinheiro, que foi e devolveu para ela e ela queria dar uma recompensa, mas disse que não aceitava (...) que apareceu a outra fingindo que não conhecia a primeira senhora (...) que está disse que era para ela aceitar a recompensa (...) que quando se aproximou do carro, dizendo que não queria, a senhora que ofereceu a recompensa fingiu que estava passando mal (...) que a mesma disse que morava perto do Correio (...) que ela disse que já que era perto a levaria lá (...) que a outra senhora fez porque fez e entrou no carro também (...) que na hora que as duas entraram no carro e ela perguntou em que parte da rua do Correio a senhora morava e ela disse que era do lado do açougue atentou que as mesmas queriam assaltá-la, pois sabe que não tem açougue naquela rua (...) que elas a mandaram parar na frente do Correio, mas como não era movimentado, parou no Comercial do Ferro (...) que nessa hora a senhora a mandou descer do carro e ir com ela receber a recompensa, mas ela disse que não queria recompensa, que só queria ir embora e que ela descesse do carro (...) que a senhora que deixou cair o dinheiro desceu do carro (...) que disse que mexiam com ouro (...) que a outra ficou (...) que em nenhum momento a deixaram sozinha (...) que a 1ª senhora saiu do veículo e retornou, após uns 3 minutos, com uma joia e disse olha o que ele me deu (...) que disse que o sócio dela era muito desconfiado e disse que queria lhe dar uma gratificação e que era para ela ir lá (...) que viu pelo retrovisor que a outra vasculhava o carro atrás (...) que um cara ligou para o celular da senhora que deixou cair o dinheiro e disse que era para ela ir pegar a gratificação dela (...) que um outro homem, de blusa amarela, desceu do Honda Fit preto e se aproximou do seu carro, que viu ele puxando uma faca e cortando o pneu do carro (...) que nessa hora a senhora que deixou cair o dinheiro disse me dá teu malote, senão a gente vai te matar e que ambas pegaram na bolsa e disseram que era melhor ajudá-las porque do jeito que ela estava fazendo ia sair machucada (...) que as mulheres abriram a porta do carro e pegaram o malote (...) que a mandaram ficar lá que outra pessoa ia ficar no carro com ela (...) que viu o cara de blusa amarela saindo do Honda Fit e acelerou o seu veículo (...) que já parou na frente do Bradesco (...) que logo chegou a viatura da polícia (...) que falou onde estavam e passaram um rádio sendo efetuada a prisão dos acusados na frente do posto (...) que a levaram para fazer a identificação e reconheceu todos eles (...) que uma das acusadas pediu para ela falar que eles não estavam armados, mas ela disse que não tinha como dizer porque ameaçaram a todo momento referente à sua vida, mas que só viu a faca (...que nunca tinha visto essas pessoas antes (...) que não chegaram a mexer no malote (...) que o homem que furou o pneu do seu veículo voltou para o Honda Fit (...) que na hora que reconheceu o grupo na frente do posto as mulheres pediram para dizer que não eram elas e o policial disse para elas ficarem quietas que se não fossem elas iria liberá-las (...).

Destaca-se, ainda, o depoimento de Fabiano Lúcio Ferreira Diniz (mídia de fls. 332) esclarecendo que: (...) o ambulante falou para o guarda e o guarda o informou de que a vítima saiu com duas mulheres suspeitas e um Honda Fit seguindo (...) que ligou para a polícia e deu a placa do Honda Fit - JUV5689 (...) que o ambulante disse que eram dois homens e duas mulheres, que as duas mulheres entraram com a vítima no carro e os dois homens estavam no carro seguindo (...) que depois foi até a PA em frente ao posto onde a polícia abordou os acusados (...) que as pessoas acusadas (presentes na audiência) foram as que foram detidas carro (...) que a vítima voltou para o Banco com um dos pneus traseiros cortado (...) que foi o ambulante quem lhe passou a placa do carro que estava seguindo o carro da vítima (...).

Houve também a inquirição da testemunha policial Marcos Martins Dias (mídia de fls. 332) onde afirma que, verbis:

(...) participou das diligências (...) que uma pessoa do Banco ligou para o serviço interativo informando os fatos (...) que cercaram toda a área (...) que passaram que tinha um Honda Fit preto dando apoio à ação criminosa (...) que estava na viatura que se deparou com o Honda Fit preto na PA 481 (...) que perseguiram o carro e os alcançaram mandando-os descer do carro (...) que reconhece as pessoas presentes em audiência como as pessoas que fez descer do carro, que os dois homens estavam na parte da frente e as duas mulheres na parte de trás (...) que revistaram o carro e um dos policiais encontrou uma quantia em dinheiro (...) que era uns cinco mil reais mais ou menos (...) que acharam



também uma faca (...) que levaram o carro da vítima para a delegacia e estava com um pneu furado (...) que a vítima chegou na delegacia logo após a chegada da polícia (...) que ela reconheceu de imediato os acusados (...) que o dinheiro foi encontrado no banco traseiro do Honda Fit (...)

Os acusados, por seu turno, apresentaram versões inconsistentes e negam a ocorrência delitiva, nos seguintes termos (mídia as fls. 332):

ANA LUCIA RIBEIRO DA SILVA: (...) que convive com o acusado MARCO AURELIO (...) que também tem um endereço em Belém, mas não se recorda (...) que já foi presa por 155, mas processada não (...) que isso foi na comarca de São Paulo (...) que foi em Araçatuba (...) que já morou em Belo Horizonte (...) que JEAN é seu compadre (...) que ADRIANE trabalha com ela (...) que ela estava dentro da agência bancária (...) que vende bijuterias e estava no Banco para vendê-las para as pessoas (...) que não entrou na agência (...) que queria uma chance, pois tem uma neta que vai nascer (...)

ADRIANE JARDIM FERREIRA: (...) que mora junto com JEAN CARLOS (...) que trabalha vendendo bijuterias (...) que já foi presa e processada anteriormente por estelionato (...) que trabalha junto com a ANA LUCIA (...) que estavam todos juntos lá no banco (...) que nem ela, nem ANA LUCIA nem JEAN entraram no banco (...) que só o MARCOS entrou no banco (...) que ofereceram as joias à vítima e ela as convidou a entrar no carro (...) que ficou atrás no carro da vítima e ANA LUCIA ficou na frente (...) que foram presos todos juntos (...)

JEAN CARLOS ALVES DOS SANTOS: (...) que vive em união estável com menina aí (ADRIANE) (...) que o seu endereço é em Tailândia, mas não se recorda direito (...) que aqui nunca foi preso e processado anteriormente (...) que em outro lugar (Brasília) teve uma passagem que não tem nada a ver com ele (...) que não se lembra do nome de sua companheira (Adriane) porque deu um branco (...) que já tem uns 9 meses quase 1 ano que está com ela (...) que foram presos no Honda Fit (...) que quem dirigia o carro era o MARCOS AURELIO (...) que estava morando com MARCOS AURELIO, mas não lembra onde (...) que é de Brasília (...)

MARCOS AURÉLIO DE CASTRO SOUSA: (...) que vive em união estável com ANA LUCIA (...) que o seu endereço é no Sideral, Coqueiro, mas não recorda o número (...) que já foi preso e processado anteriormente pelo crime de estelionato e por roubo (...) que já foi condenado (...) que foi no Distrito Federal (...) que cumpriu a pena e saiu (...) que isso foi em 2001 (...) que foi na agência bancária, pois é correntista do Bradesco (...) que no interior da agência estava sozinho (...) que se dirigiu à fila do caixa (...) que ANA LUCIA ficou aguardando na porta do banco perto da barraca de CDs que tinha (...) que vieram para Barcarena juntos (...) que ele dirigia o carro (...) que quando saiu do banco não viu sua esposa (...) que perguntou para o JEAN e o mesmo disse que não sabia dela (...) que depois ela ligou para ele (...) que nem se recorda do dinheiro, pois estava dirigindo (...) que tem casa em Tailândia, mas, antes de ser preso, residia no DF (...) que estava morando em Ananindeua (...) que estava morando com a ANA LUCIA (...) que ligou para o JEAN vir morar com eles (...)

Assim, em que pese o pedido de desclassificação do delito de roubo para estelionato na modalidade tentada, verifico ser incabível, eis que completamente dissociado do contexto probatório, pois o depoimento da vítima e das testemunhas são uníssomos no sentido de atribuir à prática do crime de roubo as mesmas, não havendo como reconhecer a tese pretendida, já que as provas colhidas nos autos conduzem ao entendimento de que as insurgentes praticaram o delito a que foram condenadas.

Ademais, a vítima ratificou em Juízo o reconhecimento das acusadas realizado em esfera policial, sendo que sua palavra desfruta de credibilidade, não há razão para imputar ao ofensor uma prática que não tenha verdadeiramente ocorrido. Destaco que o Superior Tribunal de Justiça vem atribuindo elevado valor instrutório para a



palavra da vítima. Retratando tal entendimento, colaciono precedentes:

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO. ART. 157, § 2º, I e II DO CPB. ABSOLVIÇÃO ANTE A FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDENTE. A PALAVRA DA VÍTIMA E OS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS, EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CERTEZA DOS AUTOS, REVESTE-SE DE VALOR PROBANTE E AUTORIZA À CONCLUSÃO QUANTO À AUTORIA E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. I - Restaram comprovadas pelo depoimento da vítima, que tem relevância no presente caso, e das testemunhas, a autoria e a materialidade do delito. II São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas, tal como se dá no caso sob exame. Precedentes jurisprudenciais. [...] Recurso conhecido, mas não provido. Unânime

TJPA, AP 2013.3.014313-6, Desª Rel. Vera Araújo de Souza, 1ª CCI, julgado em 12/11/2013.

No caso dos autos, não restou configurado o crime de estelionato já que este se dá através da ocorrência de conduta fraudulenta, levando o indivíduo a erro para obter vantagem ilícita, enquanto que o roubo tem como elementos caracterizadores a ocorrência de violência e de grave ameaça, como aconteceu nos autos em que as apelantes empregaram de grave ameaça contra a vítima, afirmando que no carro de trás haviam dois homens armados, prontos para atirar nela, caso não entregasse o dinheiro.

Ademais, a vítima teve o pneu de seu carro furado com uma faca por um dos acusados, deixando demonstrado de forma suficiente seu o temor, ocasionado em virtude das ameaças provocadas pelos apelantes. Neste sentido são os julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. INVIÁVEIS. PROVAS ROBUSTAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. GRAVE AMEAÇA PERPETRADA. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, que narra com coesão e clareza o fato delituoso, assume especial relevo, principalmente quando corroborada por outros elementos e, ainda, quando não há provas ou razões para injustamente incriminar a ré ou acrescentar ao seu relato fatos não condizentes com a realidade. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria, bem como a grave ameaça perpetrada na prática do crime de roubo com uma arma de fogo e concurso de agentes, não há falar em absolvição ou desclassificação para estelionato. [...]

TJDF – Proc. APR 20150610066146 – 2ª Turma Criminal – Rel. Silvânio Santos – J. 28/01/2016.

Dessa forma, os elementos de convicção apontados nos autos não deixam dúvidas a respeito da materialidade e da autoria da conduta descrita na inicial acusatória, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório em face das apelantes Adriane Jardim Ferreira e Ana Lucia Ribeiro da Silva, devendo ser mantidas todas as disposições sentenciadas.

Supletivamente, a defesa de Adriane Jardim Ferreira e Ana Lúcia Ribeiro da Silva objetiva o afastamento da causa de aumento referente ao concurso de pessoas, descrito no artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal.

Do mesmo modo, verifico que restou amplamente provada a presença do concurso de pessoas, eis que o contexto probatório confirma de forma segura que a execução do delito se deu através de quatro pessoas, que em comunhão de



desígnios e divisão de tarefas.

A vítima narrou com riqueza de detalhes como aconteceu a prática delituosa quando perante o Juízo declarou que uma das acusadas deixou cair um maço de dinheiro, enquanto outra fingia estar passando mal, manobra para se aproximar e subtrair seu dinheiro.

A prova dos autos confirma que o roubo foi consumado com a participação efetiva de ambos os envolvidos, conforme bem delineado na sentença condenatória (fls. 375), in verbis: [...] do ponto de vista objetivo do tipo de roubo, restou comprovado que os acusados subtraíram o malote de dinheiro da vítima mediante grave ameaça, em comunhão de esforços e unidade de desígnios. Do ponto de vista subjetivo do tipo, os acusados agiram com dolo (vontade livre e consciente). De outra monta, do ponto de vista objetivo do tipo previsto no artigo 288 do Código Penal, restou configurado que os acusados se associaram com o intuito de cometer crimes indeterminados [...] nesta ocasião incidiram deliberadamente na prática do crime de roubo. [...]

Assim, resta evidente a presença do concurso de pessoas, eis que no caderno processual está amplamente comprovada a prática do crime em concurso de pessoas, com clara de divisão de tarefas entre as acusadas, sendo incabível e exclusão causa de aumento.

Inclusive apelantes Jean Carlos Alves dos Santos e Marcos Aurélio de Castro Sousa requerem o afastamento da causa de aumento da pena referente a concurso de pessoas, argumentando a majoração configura de bis in idem diante da condenação por associação criminosa (artigo 288 do Código Penal) vez que se tratam de crimes distintos, que se consumam em momentos distintos e resguardam bens jurídicos diferentes, tratando se de delitos independentes e autônomos, no qual o concurso de pessoas tutelado no artigo 157, §2ª, inciso II do Código Penal visa proteger o patrimônio, enquanto que o crime de associação criminosa previsto no artigo 288 do Código Penal resguarda a paz pública. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL) E QUADRILHA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS CRIMES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. É perfeitamente possível a coexistência entre o crime de formação de quadrilha ou bando armado e o de roubo circunstanciado pelo uso de arma e concurso de agentes, porquanto os bens jurídicos tutelados são distintos e os crimes, autônomos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Ordem de habeas corpus denegada.

STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/10/2012, T5 - QUINTA TURMA.

Assim, indefiro o pedido de afastamento da causa de aumento em relação ao concurso de pessoas.

No tocante a dosimetria da pena, os quatro apelantes objetivam a redução da pena-base ao para fixá-la no mínimo legal.

Dosimetria de ADRIANE JARDIM FERREIRA:

CRIME DE ROUBO: a pena-base foi aplicada em 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, diante da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, personalidade e circunstâncias, as quais foram corretamente individualizadas ao caso concreto, nada havendo a reparar. Há que se ressaltar no tocante a aplicação da pena-base que só pode ser fixada no mínimo legal quando todas as circunstâncias forem favoráveis, o que não ocorreu



no caso em tela. Se qualquer uma das circunstâncias for desfavorável, deve afastar-se do mínimo.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de diminuição, foi a aplicada a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas no patamar de 2/5 (dois quintos) elevando-se a pena a 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, a qual foi tornada definitiva.

**CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA:** verifico que a pena-base aplicada pelo Juízo foi bem próximo ao mínimo legal em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão diante da presença de uma circunstância desfavorável à ré (personalidade), nada havendo a se reparar.

Reconhecida a presença do concurso material, tendo os delitos sido praticas mediante mais de uma ação (pluralidade de condutas), nos termos do artigo 69 do Código Penal, somadas as penas perfazem o total de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.

Dosimetria de ANA LÚCIA RIBEIRO DA SILVA:

**CRIME DE ROUBO:** a pena-base foi aplicada bem próxima ao mínimo em 05 (cinco) anos e 16 (dezesseis) dias-multa, diante de ser considerado em seu desfavor a circunstância negativa, não merecendo reparos eis que foi corretamente individualizada ao caso concreto. Há que se ressaltar no tocante a aplicação da pena-base que só pode ser fixada no mínimo legal quando todas as circunstâncias forem favoráveis, o que não ocorreu no caso em tela. Se qualquer uma das circunstâncias for desfavorável, deve afastar-se do mínimo.

Ausentes circunstâncias atenuantes, o Juízo a quo aplicou com acerto a agravante prevista do artigo 62, inciso I do Código Penal, na medida em que a ré dirigia a atividade dos demais agente, passando a pena para 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Na terceira fase ausentes causas de diminuição, foi a aplicada a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas no patamar de 2/5 (dois quintos) elevando-se a pena a 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, a qual foi tornada definitiva.

**CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA:** verifico que a pena-base foi aplicada pelo Juízo no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão, nada havendo a se reparar.

Reconhecida a presença do concurso material, tendo os delitos sido praticas mediante mais de uma ação (pluralidade de condutas), nos termos do artigo 69 do Código Penal, somadas as penas perfazem o total de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa

Dosimetria de MARCOS AURÉLIO DE CASTRO SOUSA:

**CRIME DE ROUBO:** a pena-base foi aplicada bem próxima ao mínimo em 05 (cinco) anos e 01 (um) mês de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, diante de ser considerado em seu desfavor a circunstância negativa, não merecendo reparos eis que foi corretamente individualizada ao caso concreto. Há que se ressaltar no tocante a aplicação da pena-base que só pode ser fixada no mínimo legal quando todas as circunstâncias forem favoráveis, o que não ocorreu no caso em tela. Se qualquer uma das circunstâncias for desfavorável, deve afastar-se do mínimo.



Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de diminuição, foi aplicada a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas no patamar de 2/5 (dois quintos) elevando-se a pena a 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, a qual foi tornada definitiva.

**CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA:** verifico que a pena-base foi aplicada pelo Juízo no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão, nada havendo a se reparar.

Reconhecida a presença do concurso material, tendo os delitos sido praticas mediante mais de uma ação (pluralidade de condutas), nos termos do artigo 69 do Código Penal, somadas as penas perfazem o total de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.

Dosimetria de JEAN CARLOS ALVES DOS SANTOS:

**CRIME DE ROUBO:** a pena-base foi aplicada bem próxima ao mínimo em 05 (cinco) anos e 01 (um) mês de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, diante de ser considerado em seu desfavor a circunstância negativa, não merecendo reparos eis que foi corretamente individualizada ao caso concreto. Há que se ressaltar no tocante a aplicação da pena-base que só pode ser fixada no mínimo legal quando todas as circunstâncias forem favoráveis, o que não ocorreu no caso em tela. Se qualquer uma das circunstâncias for desfavorável, deve afastar-se do mínimo.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de diminuição, foi aplicada a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas no patamar de 2/5 (dois quintos) elevando-se a pena a 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, a qual foi tornada definitiva.

**CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA:** verifico que a pena-base foi aplicada pelo Juízo no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão, nada havendo a se reparar.

Reconhecida a presença do concurso material, tendo os delitos sido praticas mediante mais de uma ação (pluralidade de condutas), nos termos do artigo 69 do Código Penal, somadas as penas perfazem o total de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.

Em relação ao regime carcerário, deverá a pena ser cumprida por Adriane Jardim Ferreira, Ana Lúcia Ribeiro da Silva, Marcos Aurélio de Castro Sousa e Jean Carlos Alves dos Santos, deve ser o inicialmente regime fechado, a teor do art. 33, § 2º, a do CP. Igualmente não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, I do Código Penal, eis que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento aos recursos de Adriane Jardim Ferreira, Ana Lúcia Ribeiro da Silva, Marcos Aurélio de Castro Sousa e Jean Carlos Alves dos Santos, mantidas todas as disposições sentenciais.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

